



Ofício nº 221/2025
Assunto: informação (presta)
Referência: requerimento nº 044/2025

Minduri, 30 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Minduri,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao requerimento nº 044/2025, referente à fiscalização do comércio ambulante em nosso Município, venho por meio desta expor as seguintes considerações:

Preliminarmente, cumpre-nos confirmar a plena vigência da Lei Municipal nº 807, de 18 de dezembro de 2002, que, de fato, estabelece restrições ao comércio ambulante em Minduri. Após minuciosa análise da legislação municipal, não se identificou qualquer diploma legal posterior que tenha revogado, total ou parcialmente, a referida norma, o que reitera sua aplicabilidade plena em nosso território.

No que tange à fiscalização propriamente dita, é de conhecimento público que, atualmente, o quadro de pessoal da Prefeitura de Minduri não dispõe de um corpo de fiscais dedicados a todas as áreas. Recentemente, foi nomeado um Fiscal de Obras, em decorrência do Concurso Público nº 01/2024, cujas atribuições, todavia, são estritamente ligadas à sua área de especialidade.

A fiscalização em setores diversos, como o comércio ambulante, tem se dado de maneira, por vezes, fragmentada e sem a devida especialização, o que naturalmente impacta a efetividade e a regularidade dos procedimentos.



É imperioso discorrer sobre a natureza e os limites do poder de polícia, um dos pilares da atuação administrativa. Este poder, inerente à Administração Pública, confere-lhe a faculdade de condicionar e restringir o exercício de direitos individuais, sempre em prol do interesse coletivo. Trata-se de uma prerrogativa discricionária, mas que deve ser exercida estritamente nos limites da lei, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A fiscalização, em si, constitui uma das manifestações mais visíveis desse poder, buscando assegurar o fiel cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos. Contudo, é fundamental ressaltar que o exercício do poder de polícia é uma atribuição privativa de servidores públicos efetivos, devidamente investidos em cargos que lhes confirmam tal prerrogativa. A terceirização ou a contratação temporária de fiscais para o desempenho dessas funções é vedada, tendo em vista a essencialidade e a natureza indelegável de suas atribuições, que envolvem, inclusive, o potencial uso da força coercitiva e a imposição de sanções, sempre sob a rigorosa égide do princípio da legalidade.

Somente servidores concursados, com a estabilidade e a imparcialidade inerentes ao cargo, podem exercer o poder de polícia em sua plenitude, garantindo a lisura e a eficácia dos atos administrativos.

Por fim, a Administração Municipal reitera seu compromisso com a efetividade da gestão e reconhece a pertinência do questionamento levantado. A crescente demanda por uma fiscalização mais robusta e eficiente em diversas áreas, incluindo o comércio ambulante, tem sido objeto de análise aprofundada por esta gestão. Estamos dedicando esforços para estudar a melhor maneira de regularizar a questão da fiscalização municipal em sua totalidade, buscando soluções que não apenas assegurem o cumprimento da

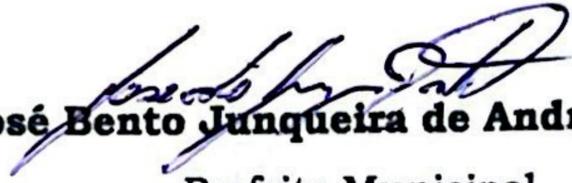


legislação vigente, mas que também conuram a necessaria segurança jurídica aos procedimentos.

A criação de novos cargos de fiscalização e a realização de concurso público para o preenchimento dessas vagas são medidas que estão sendo consideradas, visando dotar o Município de uma estrutura fiscalizatória sólida, imparcial e em conformidade com os preceitos legais.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Raíssa Carvalho Rocha
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.